



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.902297/2016-23  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3301-010.539 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Embargante** PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

Não verificada omissão no acórdão embargado, cumpre rejeitar os Embargos de Declaração interpostos com tal fundamento.

**COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.**

Para fazer jus à compensação pleiteada, a Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes, Jucileia de Souza Lima, José Adão Vitorino de Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

**Relatório**

Os autos abordam Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, sob o fundamento de omissão e contradição, em face do Acórdão nº 3301-006.123, Sessão de 21/05/2019, de relatoria do ilustre Conselheiro Valcir Gassen, oriundo desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, trechos do Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração, reproduzidos a seguir:

### DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

A embargante sustenta que o acórdão atacado padece dos seguintes vícios:

1. Omissão sobre qual foi, efetivamente, o motivo que levou o despacho decisório a firmar sobre ausência de saldo, quando as obrigações acessórias acusariam o contrário;
2. Omissão sobre os motivos que levaram a concluir que o saldo da DCTF retificadora acusaria débito superior àquele informado na DCTF original;
3. Superficialidade e contradição no despacho decisório, na medida em que se pauta nos dados constantes da DCTF ativa, que ao contrário do afirmado, demonstra categoricamente o direito vindicado;
4. Omissão sobre os limites da lide, por manifesta inovação nos motivos de indeferimento do direito creditório;
5. Omissão quanto aos motivos pelos quais a documentação apresentada para a defesa dos créditos provenientes da revenda do gás da Bolívia (e-fls. 546/599) não representaria material suficiente para legitimar o indébito.

[...]

**Omissão quanto aos motivos pelos quais a documentação apresentada para a defesa dos créditos provenientes da revenda do gás da Bolívia (e-fls. 546/599) não representaria material suficiente para legitimar o indébito**

Neste tópico a embargante suscita omissão quanto à apreciação da documentação de e-fls. 546/599. Tais documentos correspondem a DANFES – documento auxiliar da nota fiscal eletrônica e extrato de declaração de importação.

A decisão embargada entendeu pela ausência de comprovação do direito pleiteado, reproduzindo as razões da decisão de primeira instância, decisão esta que não apreciou a documentação acostada em recurso voluntário. Assim, entendo haver omissão quanto à apreciação desta documentação

[...]

Em exame de admissibilidade, datado de 03/12/2019, o então Presidente deste Colegiado, Conselheiro Winderley Moraes Pereira, concluiu pela **admissão parcial** dos Embargos de Declaração, apenas em relação à **omissão quanto à apreciação da documentação de fls. 546-599**, e encaminhou os autos ao Conselheiro Valcir Gassen, para inclusão em pauta de julgamento.

Posteriormente, foi determinada a redistribuição dos autos no âmbito desta Turma, uma vez que o Conselheiro-Relator original não mais a compõe, nos termos do Despacho datado de 16/03/2020.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### I ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

## II MÉRITO

### II.1 Omissão

A Embargante sustenta que o Acórdão n.º 3301-006.123, de 21/05/2019, padece de omissão quanto aos motivos pelos quais a documentação apresentada para a defesa dos créditos provenientes da revenda do gás da Bolívia, às fls. 546-599, não representaria material suficiente para legitimar o indébito.

Aprecio.

Não houve a suscitada omissão.

Toda a documentação juntada pela Contribuinte até o julgamento consubstanciado no Acórdão n.º 3301-006.123, de 21/05/2019, foi considerada na decisão, conforme provam os seguintes trechos dessa decisão (destaques acrescentados):

Com a devida vênia ao entendimento do Contribuinte, não há nulidade do Despacho Decisório, bem como, **no que tange ao mérito, não faz prova do direito creditório alegado**, e, como se sabe, **o ônus da prova cabe ao Contribuinte quando alega existir crédito em seu favor. É necessário que se apresente prova contábil-fiscal do crédito de forma concludente. E isso não foi, em nenhum momento, apresentado**, tanto que no item “d” acima, quando do pedido, alega que em nome da verdade material, há que se acostar aos autos evidências quanto as variações do Ativo Imobilizado para comprovar as variações na Linha 10 da Ficha 16A da DACON. Mesmo com uma postura interpretativa da Turma de um formalismo moderado, há limites para apresentação das provas.

Com essas considerações iniciais, cito trechos do voto da decisão ora recorrida como razões para decidir:

**De fato, a contribuinte, ora inconformada, não comprova a alegação. Não junta aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado.**

Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, a contribuinte, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu direito, conforme o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcritos:

[...]

Contudo, do ônus que lhe cabia, conforme legislação citada, a inconformada não se desincumbiu, deixando sem amparo factual sua alegação de direito de crédito contra a Fazenda Nacional.

De acordo com os autos do processo e da legislação vigente, pelo fato do **Contribuinte não trazer provas do crédito a seu favor**, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

O julgado acima, embora não fazendo menção expressa à documentação de fls. 546-599, deixa bem claro que o ônus de comprovação do direito creditório alegado pertence à Contribuinte e que aos presentes autos não foi carreado prova contábil-fiscal do crédito pleiteado, de forma concludente.

Em outras palavras, os documentos trazidos pela Contribuinte junto ao seu Recurso Voluntário, compreendendo apenas Notas Fiscais e o Extrato da Declaração de

Importação n.º 12/0343033-9 (registrada em 24/02/2012), não possuem o condão de comprovar, de forma concludente, o crédito requerido, eis que insuficientes, não corroborados e conciliados com a escrituração contábil necessária, a fim de revesti-lo da certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN.

Cumprе esclarecer que a jurisprudência deste Colegiado sempre caminhou no sentido de que, em pedidos de Restituição/Ressarcimento/Compensação, não basta a simples retificação de declarações/demonstrativos (DCTFs, Dacons etc.) para fazer jus ao crédito pleiteado, sendo essencial a apresentação da **documentação contábil e fiscal**, hábil e idônea, que dê suporte às operações que originam o crédito.

Nesse sentido, a título exemplificativo, cito os seguintes julgados desta mesma Turma (destaques acrescidos):

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

DCTF RETIFICADORA. PROVA DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

**A simples retificação da DCTF para alterar valores originalmente confessados, desacompanhada de documentação fiscal e contábil, hábil e idônea, não é suficiente para comprovação do crédito pleiteado no PER/DCOMP.**

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão n.º 3301-009.927, Sessão de 24/03/2021, Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

-----  
**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 25/03/2013

REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO (INDÉBITO). OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO.

É expressamente vedada a apresentação/transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cujo crédito financeiro foi objeto de pedido anterior já indeferido pela autoridade administrativa competente, ainda que o anterior se encontrasse pendente de decisão definitiva.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 28/02/2013

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/ LIQUIDEZ. ÔNUS.

**Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado é do contribuinte, mediante a apresentação de demonstrativos de apuração do valor do débito declarado a maior e do valor do débito correto, acompanhados dos documentos fiscais (livros, notas fiscais) e contábeis (Livro Razão) referentes aos valores utilizados nos respectivos demonstrativos.**

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 25/11/2013, 25/04/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO DECLARADO. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO COMPROVADAS.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

(Acórdão n.º 3301-009.785, Sessão de 24/02/2021, Relator: José Adão Vitorino de Moraes)

No voto do Acórdão n.º 3301-009.785, o Relator José Adão Vitorino de Moraes esclarece com magistério didático o assunto, conforme trechos seguintes:

[...]

[...], no presente caso, o contribuinte não apresentou os demonstrativos de apuração da contribuição paga de forma indevida e a efetivamente devida, acompanhados das memórias de cálculo e documentos fiscais (notas fiscais/livros/Dacon) e contábeis (Razão/Dário), comprovando que o indébito tributário e, conseqüentemente, a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado, se limitando a carrear aos autos a documentação às fls. 49/53. Contudo, tal documentação, por si só, não comprova a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na DCOMP em discussão.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

[...]

Com relação a provas, a Lei n.º 13.105, de 16/3/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

[...]

Dessa forma, não tendo o contribuinte comprovado a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado e compensado na DCOMP em discussão, não há como reconhecer seu direito a repetição/compensação do valor reclamado.

[...]

Por fim, é de se ressaltar que, para uma parte do crédito aventado pela Contribuinte, supostamente decorrente de bens do Ativo Imobilizado, não foram apresentados aos autos quaisquer documentos relacionados, limitando-se ela a requerer, em homenagem ao princípio da verdade material, a juntada posterior de evidências quanto às variações do Ativo Imobilizado, de modo a comprovar as variações na Linha 10 da Ficha 16A do Dacon. Tal fato também foi abordado no acórdão embargado, conforme exposto nos trechos anteriormente transcritos, de forma que, logicamente, a documentação de fls. 546-599 não se relaciona a esta argumentação da Contribuinte.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes